

DECLARAÇÃO DE BENS - NOMEADOS - JANEIRO 2024**SERVIDORA:** NATALIA KETHELEN DE ALBUQUERQUE PEREIRA DE VASCONCELOS**CARGO:** ASSESSOR III - AD-3**BENS:** NADA A DECLARAR

Os servidores acima mencionados, declaram não possuírem qualquer outro bem que não os enumerados nestes formulários, cujos originais encontram-se nas pastas funcionais e responsabilizam-se pela autenticidade das declarações aqui prestadas.

Gabinete da Presidência do IPAAM, em Manaus, 30 de janeiro de 2024

JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA

Diretor Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM

Protocolo 165995

Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF

PORTARIA Nº 005/2023 - ADAF/AM

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADAF no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 11, inciso XII, da Lei nº 4.163, de 09 de março de 2015 e;

CONSIDERANDO igualmente as atribuições conferidas pela Lei nº. 3.801 de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre a criação da ADAF e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº 1.762, de 17 de novembro de 1986, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas.

RESOLVE:

Art. 1º. HOMOLOGAR o resultado da Avaliação de Estágio Probatório com a consequente estabilidade no serviço público dos servidores abaixo relacionados:

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADAF, em 30 de janeiro de 2024.

JOSÉ AUGUSTO CORRÊA LIMA OMENA

Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal

Nº	Nome do Servidor	Cargo
1	Hansley Menderson de O. Melo	Assistente Técnico
2	Luiz Henrique Oliveira Ortiz	Assistente Técnico
3	Rennan Rocha de Almeida	Assistente Técnico
4	Silnara Cristiny Andrade Souza	Assistente Técnico
5	Silvano Freitas Santos	Assistente Técnico
6	Adrielle Victória de Souza Ferreira	Técnico de Fiscalização Agropecuária
7	Aline Lopes de Oliveira	Técnico de Fiscalização Agropecuária
8	Ana Carolina Costa de Moura	Técnico de Fiscalização Agropecuária
9	Andre Ricardo Morais dos Santos	Técnico de Fiscalização Agropecuária
10	Antônio Giovanni Pontes Viana	Técnico de Fiscalização Agropecuária
11	Antonio José Leal Nina Roldão	Técnico de Fiscalização Agropecuária
12	Augusto Cesar Cruz de Castro	Técnico de Fiscalização Agropecuária
13	Bruno Soares Moura Costa	Técnico de Fiscalização Agropecuária
14	Daniel da Silva Barbosa	Técnico de Fiscalização Agropecuária
15	Diogenes de Oliveira Magalhães	Técnico de Fiscalização Agropecuária
16	Edfran Nascimento Andrade	Técnico de Fiscalização Agropecuária
17	Ewerton Salvador Mariano	Técnico de Fiscalização Agropecuária

18	Francisca das Chagas da Silva Farias	Técnico de Fiscalização Agropecuária
19	Handerson Erivelto Colicheski Bucarth	Técnico de Fiscalização Agropecuária
20	Huerlen Marllon Fernandes Dias	Técnico de Fiscalização Agropecuária
21	Jadson Rodrigues Lunas de Souza	Técnico de Fiscalização Agropecuária
22	Jairo Alves Sobrinho	Técnico de Fiscalização Agropecuária
23	Jorgemar Prado Marques	Técnico de Fiscalização Agropecuária
24	José Saraiva da Costa	Técnico de Fiscalização Agropecuária
25	José Vilaça de Oliveira	Técnico de Fiscalização Agropecuária
26	Lorraine Rosita Pinheiro Bacelar Nascimento	Técnico de Fiscalização Agropecuária
27	Paulo Roberto Bentes Lopes Júnior	Técnico de Fiscalização Agropecuária
28	Raimundo Ferreira da Silva Filho	Técnico de Fiscalização Agropecuária
29	Reginaldo Caris dos Santos	Técnico de Fiscalização Agropecuária
30	Ronaldo Aparecido Westfal Augusto	Técnico de Fiscalização Agropecuária
31	Samuel Barbosa da Costa	Técnico de Fiscalização Agropecuária
32	Silas Alves de Oliveira	Técnico de Fiscalização Agropecuária
33	Silvia Tavares Maia	Técnico de Fiscalização Agropecuária
34	Tassio Luan Maciel Barbosa	Técnico de Fiscalização Agropecuária
35	Tiago Raposo Ferreira	Técnico de Fiscalização Agropecuária
36	Wiuguiner Emilio Costa Felix	Técnico de Fiscalização Agropecuária
37	Aurea Siqueira de Castro Azevedo	Fiscal Agropecuário Engenheiro Florestal
38	Saulo Ranon de Souza Coelho	Fiscal Agropecuário Engenheiro Florestal
39	Vilson de Souza Rocha	Fiscal Agropecuário Engenheiro Florestal
40	Alex Dabson de Almeida Lima	Motorista
41	André Luiz Meireles Patricio Filho	Motorista
42	Daniel Costa de Oliveira	Motorista
43	Adalcirton Fábio Alves de Matos	Motorista Fluvial
44	Marcelo Schultz da Silva	Motorista Fluvial
45	Erica Beatriz Valente Carvalho	Administrador
46	Thiago Salles da Silveira	Economista
47	Pablo Dias Vieira	Estatístico
48	Acassio Coelho Eugenio	Engenheiro Agrônomo
49	Claudio Emanuel Magalhães Gurgel	Engenheiro Agrônomo
50	Emily Lira Simões	Engenheiro Agrônomo
51	Paula de Carvalho Machado Araújo	Médico Veterinário

Protocolo 165951

PORTARIA Nº 006/2024 - ADAF/AM

Dispõe sobre os procedimentos para habilitação de médicos(as) veterinários(as) para colheita e envio de amostras para diagnóstico laboratorial de Anemia Infecciosa Equina (AIE), no Estado do Amazonas, bem como normas e regras complementares àquelas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) para médicos(as) veterinários(as) habilitados(as) para colheita e envio de amostras biológicas para diagnóstico laboratorial de Mormo em equídeos do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADAF, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XII, da Lei nº 4.163, de 09 de março de 2015 e;

CONSIDERANDO igualmente as atribuições conferidas pela Lei nº. 3.801 de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre a criação da ADAF e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 2.923, de 27 de outubro de 2004, alterada pela Lei Estadual 2.944, de 08 de março de 2005, que reestrutura o Sistema Estadual de Defesa Sanitária Animal e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 25.583, de 28 de dezembro de 2005, que regulamenta a Lei Estadual nº 2.923 de 27 de outubro de 2004, alterada pela Lei Estadual 2.944, de 08 de março de 2005, que reestrutura o Sistema Estadual de Defesa Sanitária Animal no Estado do Amazonas e dá outras providências;

CONSIDERANDO as competências atribuídas à ADAF estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 48.113, de 20 de setembro de 2023, que aprova o Regimento Interno da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934, que aprova o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 06, do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, de 16 de janeiro de 2018, alterada pela Portaria MAPA nº 593, de 30 de junho de 2023, que aprova as normas e diretrizes para prevenção e controle e do Mormo;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 45, do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, de 15 de junho de 2004, que aprova as normas e diretrizes para prevenção e controle da Anemia Infecciosa Equina - AIE.;

CONSIDERANDO a Portaria SDA nº 35, de 17 de abril de 2018, que trata da definição dos testes laboratoriais para o diagnóstico do Mormo;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SDA nº 52, de 26 de novembro de 2018, que define os requisitos e critérios para a realização do diagnóstico de Anemia Infecciosa Equina (AIE);

CONSIDERANDO o Decreto Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969, que dispõe sobre a aceitação, pelo Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, para fins relacionados com a defesa sanitária animal, de atestados firmados por médico veterinário sem vínculo com o serviço público e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece critérios e requisitos para o credenciamento e monitoramento de laboratórios pelo Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA;

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, que regulamenta e organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Memorando Circular nº 22/2018/DSA/MAPA/SDA/MAPA, de 28 de março de 2018, cujo assunto trata da Habilitação de Médicos Veterinários para colheita de amostras para diagnóstico de Mormo;

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DAS DEFINIÇÕES, DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO E DOS DEVERES DOS(AS) MÉDICOS(AS) VETERINÁRIOS(AS) HABILITADOS(AS) JUNTO AO PNSE PARA ATUAÇÃO NO ESTADO DO AMAZONAS

Art.1º Ficam estabelecidas as normas e os procedimentos para a habilitação de médicos(as) veterinários(as) para colheita e envio de amostras biológicas para testes laboratoriais de Mormo e Anemia Infecciosa Equina (AIE), em equídeos situados no Estado do Amazonas.

Art. 2º A colheita de amostras biológicas, para realização de testes laboratoriais de Mormo e AIE em equídeos do estado do Amazonas, será realizada somente por médico(a) veterinário(a) atuante no setor privado, estando o(a) mesmo(a) previamente habilitado(a) junto ao Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE) do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA.

§ 1º - Em caráter de excepcionalidade, seguindo-se as condições previstas no "Item 7 - Serviços", do "Anexo III - Taxas de Defesa Animal, Taxas de Defesa Sanitária e Taxas de Indenização", da Lei nº 6.873, de 29 de dezembro de 2022, e em demais orientações previstas em dispositivos legais correlatos, a colheita de amostras para testes laboratoriais de Mormo e AIE em equídeos do Estado do Amazonas poderá ser realizada por Médico Veterinário da ADAF.

§ 2º - A habilitação supracitada no caput deste artigo obedecerá a requisitos estabelecidos nesta presente Portaria.

Art. 3º Para os fins atribuídos a esta Portaria, bem como para o seu melhor entendimento, são estabelecidos os conceitos a seguir.

I - AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS (ADAF-AM): órgão integrante do Serviço Veterinário Oficial (SVO) encarregado de promover o desenvolvimento da política de defesa agropecuária no Estado do Amazonas, e que, no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE), garante o cumprimento das legislações federais vigentes, bem como a elaboração e o cumprimento de dispositivos legais estaduais complementares ao Programa;

II - AMOSTRAS BIOLÓGICAS: correspondem a todo e qualquer material biológico utilizado para exames laboratoriais para diagnóstico de Anemia Infecciosa Equina (AIE) e Mormo, obtido a partir de animais domésticos do

gênero Equus, sendo estes, por sua vez, os animais alvos das diretrizes e ações do PNSE;

III - ANEMIA INFECCIOSA EQUINA (AIE): doença infecciosa causada por vírus da família Retroviridae, gênero Lentivirus, podendo apresentar-se clinicamente sob as formas aguda, crônica ou inaparente, e que não dispõe de tratamento comprovadamente eficaz para a eliminação do seu agente etiológico, de modo que o equídeo infectado se torna portador permanente do vírus;

IV - ESCRITÓRIO DE ATENDIMENTO À COMUNIDADE (EAC): base física e estrutural correspondente ao seu escritório sede presente em determinado município, o qual por sua vez responde a uma determinada Unidade Veterinária Local - UVL, estando sob responsabilidade de um funcionário servidor da ADAF-AM;

V - HABILITAÇÃO JUNTO AO PNSE: conjunto de ações orientativas, por parte do Serviço Veterinário Oficial - SVO, as quais capacitam o(a) Médico(a) Veterinário(a) atuante na iniciativa privada para desempenhar, de forma regular e respeitando as diretrizes do PNSE e desta Portaria, as suas atividades de coleta e envio de amostras biológicas para posterior diagnóstico laboratorial de AIE e Mormo de equídeos no Estado do Amazonas;

VI - LABORATÓRIO VETERINÁRIO CREDENCIADO: laboratório público ou privado homologado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) para realizar exames de diagnóstico laboratorial e emitir relatórios de ensaio em atendimento ao PNSE;

VII - LABORATÓRIO VETERINÁRIO OFICIAL: laboratório pertencente ao MAPA encarregado de realizar exames laboratoriais oficiais regulamentados pelo PNSE, e de emitir relatórios de ensaio documentando os diagnósticos oficiais para AIE e Mormo acerca dos equídeos examinados;

VIII - MÉDICO(A) VETERINÁRIO(A) HABILITADO(A): profissional devidamente registrado(a) junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amazonas (CRMV-AM), atuante na iniciativa privada e que tenha sido aprovado(a) em capacitação específica sobre o PNSE oferecida e organizada pelo Serviço Veterinário Oficial - SVO.

IX - MEDIDA ADMINISTRATIVA: ação correspondente, nesta Portaria, a uma advertência, suspensão ou cancelamento da habilitação do(a) Médico(a) Veterinário(a) junto ao PNSE para sua atuação no Estado do Amazonas, passível de aplicação pela ADAF e pelo MAPA com finalidade de sanar ação ou conduta irregular em desacordo com a presente Portaria e/ou com demais diretrizes aplicadas no âmbito do PNSE.

X - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA (MAPA): órgão federal responsável pela gestão, fomento, regulação e normatização das políticas e diretrizes que compõem o Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE), sendo oficialmente representado, no Estado do Amazonas, pela Superintendência Federal de Agricultura do Amazonas - SFA-AM;

XI - MORMO: doença zoonótica e potencialmente letal causada pela bactéria *Burkholderia mallei*, de curso agudo ou crônico, que acomete principalmente os equídeos, podendo ou não vir acompanhada por sintomas clínicos, sob as formas nasal, pulmonar e/ou cutânea, e para a qual não há tratamento comprovadamente eficaz para a eliminação do seu agente etiológico nos animais portadores;

XII - NOTIFICAÇÃO: documento elaborado por servidor atuante em Unidade Veterinária Local (UVL) ou em EAC da ADAF, no qual atesta-se oficialmente, mediante evidências previamente coletadas, a prática de ato ou conduta irregular, prevista nesta Portaria, cometida por Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) junto ao PNSE para atuação no Estado do Amazonas, de modo a compor a instauração de um processo administrativo nos moldes previstos por esta Portaria;

XIII - PROCESSO ADMINISTRATIVO: conjunto de ações efetuadas pela ADAF e pela Superintendência Federal de Agricultura do Amazonas (SFA-AM) visando a apuração e o julgamento de ato ou conduta potencialmente irregular, no âmbito do PNSE, cometida por Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) atuante no Estado do Amazonas, sendo descritas pela presente Portaria.

XIV - PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE DOS EQUÍDEOS (PNSE): conjunto de estratégias que visam prevenir, controlar ou erradicar doenças dos equídeos, com potencial zoonótico ou não, por meio de ações de educação sanitária, estudos epidemiológicos, habilitação de profissionais da iniciativa privada para fins específicos dentro do Programa, controle de trânsito de equídeos, cadastramento de explorações equíneas, saneamento, com início imediato, em caso de suspeita ou ocorrência de doença de notificação compulsória acometendo equídeos, dentre outras medidas correlatas.

XV - RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE MÉDICO VETERINÁRIO HABILITADO NO PNSE-AM: documento correspondente a uma compilação de atividades executadas, pelo(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a), no âmbito do PNSE em estabelecimentos dotados de explorações de equídeos no Estado do Amazonas, as quais incluem a realização de coleta e envio de amostras biológicas de equídeos para diagnóstico laboratorial de AIE e Mormo, devendo ser documentada e entregue periodicamente à ADAF nas condições determinadas por esta Portaria;

XVI - RELATÓRIO DE ENSAIO: documento no qual constam os resultados de cada teste ou série de testes realizados por laboratórios credenciados e oficiais para diagnóstico laboratorial de AIE e Mormo;

XVII - REQUISIÇÕES DE EXAMES PARA DIAGNÓSTICO LABORATORIAL DE AIE. E MORMO: documentos previamente normatizados pelo MAPA, havendo um modelo especificamente designado para AIE e outro para Mormo, para solicitação de diagnóstico destas enfermidades, cujo preenchimento deve ser feito obrigatoriamente pelo(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a), devendo obrigatoriamente acompanhar as amostras biológicas coletadas a partir do equídeo examinado e descrito na requisição.

XVIII - RESENHO: identificação individual do equídeo cuja amostra biológica é coletada para diagnóstico laboratorial de AIE e/ou Mormo, devendo ser tecnicamente descritos o seu padrão de pelagem, as suas marcas com e sem localização fixa, dentre outras peculiaridades externas do equídeo examinado, de modo que se permita o pleno reconhecimento deste animal de maneira inequívoca.

XIX - SERVIÇO VETERINÁRIO OFICIAL (SVO): serviço responsável pelas ações oficiais de defesa sanitária animal, de modo que os entes públicos federal e estadual que o constituem, no Estado do Amazonas, correspondem respectivamente à Superintendência Federal de Agricultura do Amazonas (SFA-AM) e à ADAF.

XX - SISTEMA UNIFICADO DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA (SUASA): sistema que organiza as ações de defesa sanitária animal, sob coordenação do poder público nas várias instâncias federativas, contando também com participação de pessoas físicas, categorias profissionais, associações e demais entidades privadas cujas atividades tenham repercussão na sanidade agropecuária, e articulando ações junto ao Sistema Único de Saúde (SUS) no que for concernente à Saúde Pública.

XXI - TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA REQUISIÇÃO DE EXAME DE ANEMIA INFECCIOSA EQUINA E MORMO: documento de preenchimento obrigatório pelo(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) junto ao PNSE no Estado do Amazonas, pelo qual dá ciência ao responsável pelo equídeo examinado acerca das ações passíveis de serem realizadas pelo SVO em caso de resultado positivo de sua amostra biológica para AIE e/ou Mormo, e pelo qual também se registra a composição do plantel equídeo do estabelecimento onde ocorreu a coleta desta amostra.

XXII - UNIDADE EPIDEMIOLÓGICA: grupo de equídeos com probabilidades semelhantes de exposição aos agentes etiológicos causadores de AIE e do Mormo, podendo ser formada por uma ou mais propriedades rurais, por parte de uma propriedade rural, ou por qualquer outro tipo de estabelecimento dotado de equídeos, sendo constituída sob responsabilidade da ADAF e/ou do MAPA com base em análises técnicas e avaliações de campo.

XXIII - UNIDADE VETERINÁRIA LOCAL - UVL: base física e estrutural correspondente ao seu escritório sede presente em um município, a qual atende a espaços geográficos e administrativos pré-estabelecidos, podendo atender a um ou mais Escritórios de Atendimento à Comunidade - EAC, além de estar sob responsabilidade de um servidor Médico Veterinário da ADAF e contar com estrutura necessária para o desenvolvimento de atividades de defesa agropecuária.

Art. 4º A habilitação de Médicos(as) Veterinários(as) para colheita e envio de amostras biológicas para testes laboratoriais de Mormo, em equídeos do Estado do Amazonas, será concedida pelo MAPA através do SVO, mediante apresentação de documentos e capacitação do(a) Médico(a) Veterinário(a) atuante na iniciativa privada por meio de materiais e cursos referendados pelo citado órgão federal.

Art. 5º A habilitação de Médicos(as) Veterinários(as) para colheita e envio de amostras biológicas para testes laboratoriais de Anemia Infecciosa Equina (AIE), em equídeos do Estado do Amazonas, será concedida pela ADAF-AM através do SVO.

§ 1º - para efeito do que está previsto no caput deste artigo, o processo para gerar a habilitação citada no Art. 4º desta Portaria também será válido para conceder habilitação a Médicos(as) Veterinários(as) atuantes na iniciativa privada para colheita e envio de amostras biológicas para exames laboratoriais de AIE no Estado do Amazonas.

§ 2º - A partir da publicação desta Portaria, fica expressamente determinado que, quanto ao(a) Médico(a) Veterinário(a) interessado(a) em proceder com coleta e envio de amostras biológicas para diagnóstico de AIE em equídeos no Estado do Amazonas, o(a) mesmo(a) deve previamente possuir a habilitação mencionada nos artigos 4º e 5º desta Portaria, para atuação no âmbito do PNSE no Amazonas.

Art. 6º Para obter a habilitação junto ao PNSE no Estado do Amazonas, o(a) Médico(a) Veterinário(a) deverá:

I - Não possuir vínculo com órgãos de fiscalização agropecuária sediados e atuantes dentro do Estado do Amazonas;

II - Estar com o seu registro profissional regular junto ao CRMV-AM, podendo consistir em vínculo primário ou secundário;

III - Ser aprovado(a) em capacitação promovida pelo SVO do Estado do Amazonas ou indicada pelo SVO do MAPA.

IV - Protocolar, em escritório da UVL ou do EAC desta ADAF, ou em meio eletrônico disponibilizado pela ADAF, os seguintes documentos:

a) Requerimento para Habilitação de Médico(a) Veterinário(a) para Colheita e Envio de Amostras para Diagnóstico Laboratorial de Mormo e Anemia Infecciosa Equina em Equídeos no Estado do Amazonas, devidamente preenchido conforme ANEXO I;

b) Formulário de Cadastro de Médico(a) Veterinário(a) para Colheita e Envio de Amostras para Exames Laboratoriais de Mormo e Anemia Infecciosa Equina em Equídeos no Estado do Amazonas, devidamente preenchido conforme ANEXO II;

c) Carteira do CRMV-AM ou Carteira em versão digital do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV);

d) Comprovante de residência, sob uma das possíveis condições a seguir:

1. Atualizado pelos últimos 90 (noventa) dias, ou;

2. Em caso de o(a) médico(a) veterinário(a) não dispor de comprovação supracitada no item anterior, apresentar comprovação de residência, atualizada pelos últimos 90 (noventa) dias, de indivíduo que resida com este(a) profissional e que conste na sua filiação, ou;

3. Em caso de impossibilidade de ocorrer uma das condições previstas nos dois itens anteriores:

3.1. Apresentar contrato de moradia de aluguel autenticado em cartório registrado, ou;

3.2. Apresentar declaração de moradia elaborada pelo locador da residência com a sua assinatura reconhecida em cartório registrado.

3.3. Juntamente com o contrato, ou com a declaração, respectivamente descritos nos subitens 3.1 e 3.2 desta alínea, deve(m) estar também anexado(s) o(s) documento(s) original(is), ou a(s) sua(s) cópia(s) autenticada(s), contendo RG, CPF e foto do locador da residência.

e) Certificado de capacitação de habilitação de Médico Veterinário para colheita e envio de amostras para exames laboratoriais de Mormo e Anemia Infecciosa Equina, validado pelo SVO.

f) Certidão Negativa de débitos expedida dentro da validade pelo CRMV-AM.

Art. 7º São deveres do(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) junto ao PNSE para atuação no Estado do Amazonas:

I - Conhecer e cumprir suas atividades seguindo a legislação zoonosológica vigente relacionada ao Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos;

II - Informar ao proprietário sobre as medidas de saneamento adotadas pela ADAF em sua propriedade, em caso de ocorrência de resultado positivo do seu equídeo após realizado exame laboratorial para Mormo ou AIE, tais como sacrifício sanitário / eutanásia, interdição e desinterdição de propriedade, exame físico dos equídeos da propriedade interditada, coletas oficiais de amostras biológicas destes equídeos para exames oficiais de Mormo e/ou AIE pelo SVO, bem como sobre as seguintes restrições aplicadas ao proprietário e à propriedade interditada durante tais saneamentos:

a) Proibição do trânsito (entrada e saída) de equídeos após a interdição da propriedade; e

b) Proibição de solicitação de nova coleta, seja com o(a) mesmo(a) ou com outro(a) Médico(a) Veterinário(a) da iniciativa privada, tanto para o equídeo com resultado POSITIVO para AIE e/ou Mormo, quanto para outros equídeos existentes na propriedade submetida a saneamento de AIE e/ou Mormo pelo SVO.

III - Notificar imediatamente à UVL / EAC da ADAF do seu município acerca da existência de sintomatologias clínicas compatíveis com AIE ou Mormo em equídeos que tenham ou não sido submetidos a terapêuticas que não resultaram na plena remissão de tais sintomas.

IV - Preencher completamente os formulários para requisição de exames laboratoriais para Mormo e/ou AIE, previstos no Artigo 4º da Portaria SDA nº 35/2018 e no Anexo I da Instrução Normativa MAPA nº 45/2004, respectivamente, identificando gráfica e descritivamente todas as particularidades e marcações no resenho do equídeo examinado, informando a ausência destas últimas caso o equídeo examinado não as apresente;

V - Comparecer in loco, na Unidade Epidemiológica requisitada, para identificação de animal positivo para Mormo e/ou AIE, quando requisitado pelo SVO;

a) Em caso de indisponibilidade do(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) para pleno cumprimento do que se consta no Art. 7º, inciso V, o(a) mesmo(a) deve apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), justificativa assinada e carimbada, usando-se o modelo de carimbo previsto no ANEXO IV desta Portaria, para posterior envio por meio eletrônico disponibilizado pela UVL ou EAC da ADAF responsável pelo atendimento no município em que a Unidade Epidemiológica esteja localizada.

b) Juntamente com a justificativa mencionada na alínea supracitada, faz-se necessário que o(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) apresente informações e registros capazes de atender plenamente o que está constado no Art. 7º, inciso V, desta Portaria.

VI - Manter cadastro de Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) junto ao PNSE atualizado ante a ADAF e ao MAPA;

a) Em qualquer época, através do preenchimento de um ou mais documentos sob responsabilidade do(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) dentro da sua atuação junto ao PNSE no Estado do Amazonas, caso seja detectada qualquer informação divergente daquela discriminada no seu Formulário de Cadastro de Médico(a) Veterinário(a) para Colheita e Envio de Amostras para

Exames Laboratoriais de Mormo e Anemia Infecciosa Equina em Equídeos no Estado do Amazonas - ANEXO II, este(a) profissional terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data registrada na Notificação - PNSE AM - ANEXO V, para atualização dos referidos dados nos moldes especificados pelo Art. 6º, inciso IV e suas alíneas, itens e subitens, desta Portaria.

VII - Confeccionar carimbo conforme modelo descrito no ANEXO IV desta Portaria.

VIII - Realizar colheita e envio de amostras biológicas para exames de Mormo e/ou Anemia Infecciosa Equina somente em propriedade previamente cadastrada junto à ADAF, dotada de código de propriedade padrão, contendo 11 (onze) dígitos, a ser mencionado tanto no Termo de Responsabilidade para Requisição de Exame Laboratorial de Anemia Infecciosa Equina e Mormo - ANEXO VII, quanto no Relatório de Atividades de Colheita de Amostras Biológicas para Diagnóstico Laboratorial de AIE e Mormo - ANEXO VIII.

a) No caso de a propriedade dotada de equídeo(s) NÃO possuir o cadastro supramencionado no Art. 7º, inciso VIII, faz-se necessário que o(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) primeiramente oriente o proprietário, ou seu representante legal, a comparecer a uma UVL ou a um EAC da ADAF do mesmo município onde a propriedade está localizada, devendo o proprietário ou seu representante legal, neste comparecimento, estar munido com documentação prevista pelos Artigos 2º e 3º, incisos I a XV, da Portaria nº 025 / 2022 - ADAF/AM.

b) A critério do proprietário ou do seu representante legal, para fins de cadastramento, o Termo de Opção para Movimentação Animal também é um recurso disponível conforme regulamentado pela Portaria nº 101/2018 - ADAF/AM.

c) Em caso de o município onde a propriedade está localizada NÃO dispor de uma UVL ou de um EAC da ADAF, o proprietário, ou seu representante legal, deve ser primeiramente orientado a comparecer na UVL da ADAF do município que atende àquele onde se encontra a sua propriedade, ou, em último caso, a se dirigir à UVL ou ao EAC da ADAF do município vizinho mais próximo da sua propriedade.

d) Em qualquer uma das situações previstas na alínea anterior, efetua-se o Termo de Opção para Movimentação Animal durante o cadastramento da propriedade.

e) O código correspondente ao cadastro de propriedade / estabelecimento junto à ADAF, mencionado no inciso VIII deste artigo, tem por objetivo atender ao que está previamente estabelecido tanto pelo Art. 9º, caput e inciso I, mais Art. 25, caput, §§ 1º a 5º e § 10, do Decreto Estadual nº 25.583 / 2005, quanto pelo Manual de Padronização do Cadastro Agropecuário, disponibilizado em versões oficiais elaboradas pelo Departamento de Saúde Animal (DSA) do MAPA.

IX - Comparecer para entregar pessoalmente, na UVL ou no EAC da ADAF do mesmo município, ou de município vizinho limítrofe àquele onde se localiza a propriedade na qual realizou-se coleta de amostras biológicas para exames de Mormo e/ou AIE, ou então enviar, por meio eletrônico disponibilizado pela referida UVL ou EAC, o Termo de Responsabilidade para Requisição de Exame Laboratorial de Anemia Infecciosa Equina e Mormo - ANEXO VII, devidamente preenchido e assinado, no caso de a propriedade se localizar em município distinto daquele declarado como sendo de residência do(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a).

a) Para que seja efetuado o que se consta no Art. 7º, inciso IX, desta Portaria, o(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) deve apresentar o documento solicitado no prazo de até cinco dias úteis após a realização da referida coleta de amostras biológicas para exames de Mormo e/ou AIE.

X - Apresentar Relatório referente a suas atividades no Estado do Amazonas, no âmbito do PNSE, em documento padrão conforme estabelecido pelo ANEXO VIII, dentro dos prazos preestabelecidos pela presente Portaria.

XI - Participar de reuniões técnicas relacionadas a quaisquer demandas do PNSE quando convocado, sem ônus para os cofres públicos, em modo presencial ou remoto a critério da ADAF e/ou do MAPA.

XII - Denunciar, junto aos órgãos integrantes do SVO, sempre que tiver conhecimento sobre ocorrência de quaisquer irregularidades praticadas contra a legislação do PNSE e/ou contra a presente Portaria.

Art. 8º O(A) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) não poderá realizar coleta e envio de amostras para diagnóstico laboratorial de Mormo e AIE de equídeos pertencentes a unidades epidemiológicas que estejam interditadas e sob investigação para uma destas ou para ambas as enfermidades pelo SVO, conforme determinado pelo mesmo.

Art. 9º O(A) Médico(a) Veterinário(a), a qualquer momento, poderá solicitar o cancelamento de sua habilitação no âmbito do PNSE para atuação no Estado do Amazonas, protocolando o Formulário para Solicitação de Cancelamento de Habilitação - PNSE ADAF - AM, previsto no ANEXO III desta Portaria, em qualquer UVL ou EAC da ADAF ou enviando-o por meio eletrônico disponibilizado pela ADAF.

§ 1º - O formulário para cancelamento de habilitação, após o protocolamento mencionado no caput deste artigo, por sua vez será encaminhado ao MAPA visando o deferimento da solicitação feita pelo(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a), para posterior publicação no Diário Oficial da União.

§ 2º - Não será aceito pedido de cancelamento de habilitação por Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) que, ao efetuar tal solicitação, se encontre previamente submetido(a) ao menos a um dos processos administrativos mencionados nos Títulos IV e V desta Portaria.

TÍTULO II

DO RELATÓRIO A SER PREENCHIDO PELOS(AS) MÉDICOS(AS) VETERINÁRIOS(AS) HABILITADOS(AS) JUNTO AO PNSE PARA ATUAÇÃO NO ESTADO DO AMAZONAS.

Art. 10 A partir da data de publicação desta Portaria, torna-se obrigatória a emissão bimestral do Relatório de Atividades de Colheita de Amostras Biológicas para Diagnóstico Laboratorial de AIE e Mormo (ANEXO VIII) por todos(as) os(as) Médicos(as) Veterinários(as) Habilitados(as) junto ao PNSE que estejam aptos para atuarem no Estado do Amazonas.

§ 1º - A elaboração e a entrega do relatório citado no caput deste artigo, bem como de demais documentos correlacionados, devem ser realizadas de acordo com os modelos e prazos estabelecidos por esta Portaria, ou sempre que a ADAF julgar necessárias novas padronizações de tais documentos, bem como

de acordo com modelos de documentos estabelecidos por dispositivos legais do MAPA.

§ 2º - A elaboração e a entrega do Relatório de Atividades de Colheita de Amostras Biológicas para Diagnóstico Laboratorial de AIE e Mormo (ANEXO VIII) poderão ser substituídas, em qualquer época, por um sistema informatizado que venha a ser futuramente disponibilizado para ou desenvolvido pela ADAF, de modo que tal situação será posteriormente comunicada aos(as) Médicos(as) Veterinários(as) Habilitados(as) através dos meios institucionais de comunicação desta autarquia.

Art. 11 O Relatório de Atividades de Colheita de Amostras Biológicas para Diagnóstico Laboratorial de AIE e Mormo (ANEXO VIII) deverá ser enviado por meio eletrônico disponibilizado pela ADAF através da sua comunicação institucional, devendo estar corretamente preenchido e assinado pelo(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) usando a sua assinatura discriminada nos documentos citados no Art. 6º, inciso IV, alíneas 'a' e 'b' desta Portaria, bem como usando o seu carimbo profissional padronizado conforme o ANEXO IV desta Portaria.

§ 1º O relatório citado no caput deste artigo, além do preenchimento correto seguindo as instruções que poderão ser posteriormente disponibilizadas pela ADAF em seus meios institucionais de comunicação, deverá estar acompanhado dos seguintes documentos contendo informações correlatas:

I - Termo de Responsabilidade para Requisição de Exame Laboratorial de Anemia Infecciosa Equina e Mormo - ANEXO VII, de modo que a quantidade de Termos que acompanham o relatório deve ser compatível com as atividades de colheita de amostras para exames laboratoriais de Mormo e/ou AIE desempenhadas, pelo(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a), dentro do bimestre especificado, e;

II - Formulários de Requisições de exames de Mormo e de AIE, estes já mencionados pelo Art. 7º, inciso IV, desta Portaria.

§ 2º É de exclusiva responsabilidade do(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) a exatidão dos dados lançados nos documentos mencionados no parágrafo anterior e seus incisos.

§ 3º Todos os documentos mencionados no § 1º, e seus incisos, deste artigo deverão ser enviados em formato eletrônico '.pdf', de modo que não serão aceitos, sob qualquer pretexto, documentos enviados sob outro formato de arquivo, ou ainda arquivos '.pdf' apresentando baixa nitidez, cortes na formatação padrão que resultem na não visualização de qualquer trecho de um ou mais documentos solicitados, e/ou alterações, em qualquer parte destes documentos, da padronização especificada por esta Portaria e por dispositivos legais do MAPA.

§ 4º Após a conferência das documentações enviadas, a ADAF dará ciência ao(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) acerca da conformidade das informações passadas pelo(a) mesmo(a) nestas documentações, ou da necessidade de eventuais correções dentro dos prazos estabelecidos por esta Portaria.

§ 5º Os Termos de Responsabilidade que estejam sob as condições discriminadas no Art. 7º, inciso IX, desta Portaria também devem acompanhar e compor o Relatório de Atividades de Colheita de Amostras Biológicas para Diagnóstico Laboratorial de AIE e Mormo (ANEXO VIII) no seu período correspondente.

§ 6º No caso de o(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) não ter efetuado qualquer coleta de amostras biológicas, para diagnóstico laboratorial de AIE ou mormo, durante o bimestre no qual lhe foram solicitadas informações, faz-se necessário o envio do relatório citado no parágrafo anterior em branco dentro dos padrões especificados por esta Portaria e pelos meios institucionais de comunicação disponibilizados pela ADAF.

§ 7º Em nenhum momento, a ADAF se responsabilizará pelo não recebimento dos documentos citados no Art. 11, caput, § 1º e seus incisos, desta Portaria por motivos de ordem técnica de computadores, celulares, tablets e demais equipamentos afins, por falhas de comunicação e/ou congestionamento das suas linhas, por problemas relacionados a operadoras de telefonia e/ou internet, bem como por outros fatores de ordem técnica e/ou operacional que impossibilitem a emissão dos documentos solicitados.

Art. 12 Para fins de controle de prazos, ficam estabelecidas as seguintes datas limites para envio do Relatório de Atividades de Colheita de Amostras Biológicas para Diagnóstico Laboratorial de AIE e Mormo (ANEXO VIII), juntamente com os seus respectivos Termo de Responsabilidade para Requisição de Exame Laboratorial de Anemia Infeciosa Equina e Mormo (ANEXO VII) e Requisições para Exames Diagnósticos de AIE e de Mormo: I - Para atividades realizadas no primeiro bimestre (JANEIRO e FEVEREIRO): data limite de 06 (seis) de março;

II - Para atividades realizadas no segundo bimestre (MARÇO e ABRIL): data limite de 06 (seis) de maio;

III - Para atividades realizadas no terceiro bimestre (MAIO e JUNHO): data limite de 06 (seis) de julho;

IV - Para atividades realizadas no quarto bimestre (JULHO e AGOSTO): data limite de 06 (seis) de setembro;

V - Para atividades realizadas no quinto bimestre (SETEMBRO e OUTUBRO): data limite de 06 (seis) de novembro;

VI - Para atividades realizadas no sexto bimestre (NOVEMBRO e DEZEMBRO): data limite de 06 (seis) de janeiro do ano subsequente.

§ 1º - O primeiro bimestre no qual começarão a ser cobrados os documentos mencionados no caput deste artigo corresponderá àquele cujo período estiver totalmente contemplado após a publicação desta Portaria.

§ 2º - No caso de qualquer uma das datas limites supracitadas nos incisos deste artigo corresponder a um dia onde, por qualquer razão, não haja expediente administrativo por parte do SVO, proroga-se a data limite em questão para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 13 Não serão considerados como documentos recebidos os relatórios bimestrais, os termos de responsabilidade e/ou as requisições para exames diagnósticos de AIE e Mormo que contenham qualquer tipo de rasura, ausência ou incompatibilidade de assinatura e/ou carimbo, informações ausentes ou incompletas em qualquer campo de preenchimento, ou ainda informações inconsistentes, de qualquer natureza, entre os documentos correspondentes a um mesmo bimestre ou a bimestres distintos, emitidos pelo(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a).

§ 1º - A ADAF poderá comunicar ao(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) acerca do não envio de qualquer um dos documentos citados no Art. 11, caput, § 1º e seus incisos, desta Portaria, ou acerca de inconformidade de qualquer natureza sobre ao menos um destes documentos, através de ofício, por telefone, e-mail ou por outros meios de comunicação institucionais disponíveis, para que os envios dos documentos pendentes e/ou a serem corrigidos sejam providenciados dentro do prazo de até dez dias corridos, contados a partir da data em que tal comunicação oficial tenha sido efetuada.

§ 2º - Enquanto qualquer uma das situações mencionadas no parágrafo anterior não for sanada pelo(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a), o(a) mesmo(a) será considerado(a) inadimplente no tocante ao envio das documentações solicitadas e discriminadas por esta Portaria.

§ 3º - Em caso de recebimento de um ou mais documentos pendentes fora do prazo estabelecido no Art. 13, § 1º, desta Portaria, ou em caso de o recebimento deste(s) documento(s) ter ocorrido dentro do prazo, mas apresentando novas inconsistências ou estas sendo idênticas às detectadas sob as circunstâncias descritas no Art. 11, § 4º, desta Portaria, a ADAF poderá fazer ressalvas a este recebimento, ou registrá-lo como ocorrido fora do prazo, para qualquer documento pendente emitido por Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) passível de se enquadrar em ao menos uma destas situações, de modo que este(a) profissional posteriormente poderá sofrer alguma das medidas administrativas discriminadas nesta Portaria.

Art. 14. No caso de o(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) estar atrelado(a) à ocorrência de qualquer uma das situações previstas no Art. 13, caput e seus parágrafos, desta Portaria, sendo estas correspondentes a dois bimestres consecutivos ou não, em um intervalo de até dezoito meses entre estas ocorrências, bem como relacionadas a pelo menos uma das documentações citadas no Art. 11, caput, § 1º e seus incisos, desta Portaria, caberá à ADAF, mediante apresentação de evidências compatíveis com tais ocorridos, enviar Ofício à SFA-AM MAPA solicitando a suspensão do(a) referido(a) profissional pelo período de noventa dias corridos, impossibilitando-o(a), dentro deste prazo contado a partir da data da publicação oficial desta medida administrativa aplicada pelo MAPA, de gerar quaisquer documentos e desempenhar atividades relativas à sua habilitação junto ao PNSE no Estado do Amazonas.

Art. 15. Dentro de um intervalo de até trinta e seis meses, em caso de o(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) reincidir, por mais outros dois bimestres consecutivos ou não, nas ocorrências de qualquer situação prevista no Art. 13, caput e seus parágrafos, desta Portaria, caberá à ADAF, mediante apresentação de evidências compatíveis com tais ocorridos, enviar Ofício à SFA-AM MAPA solicitando o cancelamento da habilitação do(a) referido(a) profissional pelo período de um ano, impossibilitando-o(a), dentro deste prazo contado a partir da data da publicação oficial desta medida administrativa aplicada pelo MAPA, de gerar quaisquer documentos e desempenhar atividades relativas à sua habilitação junto ao PNSE no Estado do Amazonas.

Parágrafo único - o envio do ofício, pela ADAF à SFA-AM MAPA, solicitando o cancelamento da habilitação, sob as circunstâncias citadas no caput do Art. 15 desta Portaria, poderá ocorrer independente do status da tramitação da solicitação de suspensão do(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a), como mencionado no Art. 14 desta Portaria, no caso de qualquer uma das situações previstas no Art. 13, caput e seus parágrafos, desta Portaria, incluindo a sua reincidência, ocorrerem dentro do intervalo de tempo mencionado no caput deste artigo.

Art. 16. Para que haja perda do efeito da reincidência das ocorrências citadas nos artigos 13 (caput e seus parágrafos), 14 e 15 (caput e parágrafo único) desta Portaria, faz-se necessário que o intervalo de tempo entre as comunicações efetuadas pela ADAF à SFA-AM MAPA, solicitando a adoção de uma das medidas administrativas previstas nos artigos 14 e 15 desta Portaria acerca da situação de inadimplência, descrita no Art. 13, § 2º, desta Portaria, do(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) quanto aos envios dos documentos solicitados, seja superior a três anos.

Parágrafo único - Não haverá prescrição acerca do prazo entre a constatação de inadimplência documental do(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a), acerca de qualquer situação prevista no Art. 13, caput e seus parágrafos, desta Portaria, e a comunicação feita pela ADAF à SFA-AM MAPA objetivando a aplicação de uma das medidas administrativas previstas nos artigos 14 e 15 desta Portaria.

TÍTULO III

DAS INFRAÇÕES COMETIDAS E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS AOS(AS) MÉDICOS(AS) VETERINÁRIOS(AS) HABILITADOS(AS) JUNTO AO PNSE PARA ATUAÇÃO NO ESTADO DO AMAZONAS.

Art. 17. O(A) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) que, comprovadamente, descumprir qualquer legislação vigente relacionada ao PNSE, poderá sofrer advertência, suspensão por período de noventa dias corridos ou ter sua habilitação cancelada pelo período de um ano através da instauração de processo administrativo descrito na presente Portaria, sem prejuízo de aplicação de outras sanções legais cabíveis por demais órgãos competentes.

Art. 18. As medidas administrativas citadas no artigo anterior serão aplicadas ao(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) em consonância com a captação, análise e constatação de uma ou mais evidências compatíveis com a efetuação de uma ou mais irregularidades descritas a seguir.

Parágrafo único - Em caso de constatação, dentro de um mesmo período temporal, de duas ou mais irregularidades de gravidades distintas previstas por esta Portaria e que tenham sido cometidas pelo(a) mesmo(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a), prevalecerá a manutenção da medida administrativa de maior grau de punibilidade, após o julgamento do processo administrativo cujo resultado opte por manter a aplicação desta medida.

Art. 19. No tocante à advertência, ela se aplica após o julgamento de seu processo administrativo mediante a constatação de ao menos uma das seguintes infrações, quando o(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) infrator(a):

I - Deixa de preencher com exatidão alguma informação do formulário para requisição de exame de Mormo ou de AIE;

II - Deixa de preencher algum item do resenho gráfico ou descritivo do(s) equídeo(s) examinado(s);

III - Não orienta o proprietário do animal sobre as medidas sanitárias estabelecidas e adotadas pelo SVO, no tocante ao PNSE, durante a efetuação do seu procedimento de coleta de amostra(s) biológica(s) para realização de exame(s) laboratorial(is) para Mormo e/ou AIE;

IV - Realiza a coleta de amostra biológica para exame laboratorial de mormo e/ou AIE sem a obtenção da assinatura do Termo de Responsabilidade para Requisição de Exame Laboratorial de Anemia Infeciosa Equina e Mormo - ANEXO VII, pelo proprietário do(s) equídeo(s) examinado(s) ou pelo seu representante legal.

V - Não mantém atualizado o seu cadastro junto a ADAF, no âmbito do PNSE, bem como não cumpre o que está previsto no Art. 7º, inciso VI, alínea "a", desta Portaria, em qualquer época.

VI - Utiliza modelo de carimbo distinto daquele estabelecido pelo Art. 7º, inciso VII, desta Portaria.

VII - Não procede, quando necessário, conforme está estabelecido pelo Art. 7º, inciso IX e sua alínea, desta Portaria.

Art. 20. No tocante à suspensão pelo período de noventa dias corridos, ela se aplica após o julgamento do seu respectivo processo administrativo mediante a constatação de ao menos uma das seguintes infrações praticadas pelo(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a):

I - Reincidência em uma das infrações passíveis de advertência, mencionadas nos incisos I a VII do Art. 19 desta Portaria, dentro de um período de até doze meses;

II - Quando a informação do endereço de localização da propriedade onde o(s) equídeo(s) examinado(s) se encontra(m) estiver incompleta, imprecisa e/ou incorreta, seja no formulário de Requisição de Exame Diagnóstico de Anemia Infeciosa Equina ou Mormo, seja no Termo de Responsabilidade para Requisição de Exame Laboratorial de Anemia Infeciosa Equina e Mormo - ANEXO VII, desta forma dificultando a localização deste(s) equídeo(s) pelo SVO;

III - Quando o(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) deixa de preencher, ou preenche incorretamente, alguma informação do Termo de Responsabilidade para Requisição de Exame Laboratorial de Anemia Infecciosa Equina e Mormo - ANEXO VII, à exceção do que se consta no Art. 19, inciso IV, desta Portaria;

IV - Não atendimento a quaisquer convocações do SVO, relacionadas com atividade e/ou temática do PNSE, sem justificativa prévia e em qualquer época;

V - Quando o(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) se basear em foto(s) de equídeo(s) para preenchimento do(s) resenho(s) presente(s) no(s) formulário(s) de Requisição de Exame Diagnóstico de Anemia Infecciosa Equina ou Mormo;

VI - Preenchimento de resenho gráfico ou descritivo que esteja incompleto ou inconsistente de tal forma que impossibilite a identificação do equídeo examinado;

VII - Recebimento, a partir de proprietários, de acadêmicos de medicina veterinária, de outro(a) Médico(a) Veterinário(a) habilitado(a) ou não junto ao PNSE para atuação no Estado do Amazonas, ou de outros terceiros quaisquer, de amostras biológicas para realização de exames laboratoriais de AIE e/ou mormo, as quais não tenham sido previamente coletadas pelo(a) próprio(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) constado(a) como requerente destes exames.

VIII - Coletar amostra biológica de equídeo(s) contactante(s) que esteja(m) localizado(s) em unidade epidemiológica sob investigação para AIE e/ou mormo pelo SVO.

IX - Inadimplência documental conforme descrita no Art. 14 desta Portaria.

X - Deixar de proceder, em qualquer época, com o que consta no Art. 7º, inciso III, desta Portaria;

XI - Não atendimento, quando requisitado, ao determinado pelo Art. 7º, inciso V e suas alíneas, desta Portaria, sem apresentação de justificativa, em tempo hábil, para o seu não comparecimento em unidade epidemiológica passível de medidas de saneamento para AIE e/ou Mormo pelo SVO.

XII - Efetuar coleta e envio de amostra(s) biológica(s), para exame(s) de Mormo e/ou AIE, obtida(s) de equídeo(s) oriundo(s) de propriedade(s) ou estabelecimento(s) que não esteja(m) previamente cadastrado(s) junto à ADAF, deste modo estando em desacordo com o determinado pelo Art. 7º, inciso VIII e suas alíneas, desta Portaria.

Parágrafo único - A suspensão, por período de noventa dias corridos, resulta no impedimento do(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) em realizar coleta e envio de amostra biológica para teste diagnóstico de Mormo e/ou AIE, bem como o(a) impede de desempenhar quaisquer outras atividades relativas à sua habilitação junto ao PNSE no Estado do Amazonas.

Art. 21. No tocante ao cancelamento da habilitação pelo período de um ano, ela se aplica após o julgamento do seu respectivo processo administrativo mediante a constatação de ao menos uma das seguintes infrações praticadas pelo(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a):

I - Reincidência em uma das infrações passíveis de suspensão por noventa dias corridos, mencionadas nos incisos I a XII do Art. 20 desta Portaria, dentro de um período de até doze meses;

II - Falsificar informações, de qualquer natureza, em um ou mais documentos citados no Art. 11, caput, § 1º e seus incisos, desta Portaria, à exceção do que se consta no Art. 20, incisos II e VI, desta Portaria.

III - Efetuar qualquer procedimento ou conduta fraudulenta durante a coleta, identificação, processamento e/ou acondicionamento de amostra(s) biológica(s) destinada(s) à realização de exame(s) laboratorial(is) para diagnóstico de AIE e/ou Mormo.

IV - Falsificar assinaturas em um ou mais documentos mencionados nesta Portaria cujas informações lançadas estejam sob inteira responsabilidade do(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) junto ao PNSE.

V - Coletar amostra biológica de equídeo(s) que já possuía(m) laudo(s) positivo(s) para Mormo ou AIE emitido por laboratório veterinário credenciado ou oficial descritos no Art. 3º, incisos VI e VII, desta Portaria.

VI - Inadimplência documental conforme descrita pelo Art. 15, caput e parágrafo único, desta Portaria.

§ 1º O cancelamento da habilitação pelo período de um ano resulta no impedimento do(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) em realizar colheita e envio de amostra biológica para teste diagnóstico de Mormo e/ou AIE, bem como o(a) impede de desempenhar quaisquer outras atividades relativas à sua habilitação junto ao PNSE no Estado do Amazonas.

§ 2º O(A) Médico(a) Veterinário(a) que tiver a sua habilitação cancelada poderá solicitar uma nova habilitação após transcorrido o prazo do cancelamento mencionado no parágrafo anterior, por meio de abertura de um novo processo de habilitação junto ao PNSE conforme estabelecido pelo Art. 6º (caput e seus incisos, alíneas, itens e subitens) desta Portaria, inclusive passando por nova capacitação específica estabelecida pela ADAF e pelo MAPA.

§ 3º Em caso de reincidência, em qualquer época, em qualquer uma das infrações passíveis de cancelamento da habilitação, conforme descritas nos incisos I a VI do Art. 21 desta Portaria, após o julgamento do seu respectivo processo administrativo, o(a) Médico(a) Veterinário(a) não poderá requerer

novo processo de habilitação junto ao PNSE pelo período de cinco anos.

Art. 22. Além das medidas administrativas citadas nesta Portaria, e de possíveis outras sanções legais cabíveis mencionadas no caput do seu Art. 17, o(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) também poderá estar sujeito(a) a outras sanções previstas na legislação da defesa sanitária animal do Estado do Amazonas.

Art. 23. Os casos de irregularidades não previstas nos caputs, parágrafos e incisos dos artigos 14, 15, 19, 20 e 21 desta Portaria serão analisados e julgados de acordo com a sua capacidade geradora de danos à defesa sanitária animal e à coletividade para o controle e prevenção da AIE e do Mormo no Estado do Amazonas, mediante análise e julgamento de seu respectivo processo administrativo.

TÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ENVOLVENDO INFRAÇÕES COMETIDAS POR MÉDICOS(AS) VETERINÁRIOS(AS) HABILITADOS(AS) JUNTO AO PNSE NO ESTADO DO AMAZONAS, ATRELADAS ÀS DIRETRIZES LEGAIS E AO DIAGNÓSTICO DE ANEMIA INFECCIOSA EQUINA - AIE.

Art. 24. O(A) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) que, comprovadamente, descumprir as legislações vigentes relacionadas às diretrizes gerais para prevenção e controle da AIE no Estado do Amazonas, bem como descumprir as determinações desta Portaria relativas a procedimentos para diagnóstico de AIE, poderá ser advertido(a), suspenso(a) por noventa dias corridos ou ter sua habilitação cancelada pelo período de um ano pela ADAF, por meio de processo administrativo previsto nesta Portaria, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, através de parecer tanto jurídico quanto técnico emitidos pela ADAF.

Art. 25. O processo administrativo supracitado, que deve obedecer aos princípios da ampla defesa e do contraditório, deve ser iniciado através do levantamento, pelos servidores da UVL ou do EAC da ADAF responsável pelo atendimento no município amazonense onde ocorreu uma ou mais irregularidades supramencionadas, de indícios consistentes capazes de demonstrar o descumprimento, pelo(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) junto ao PNSE, da legislação relacionada às diretrizes gerais para prevenção e controle da AIE, bem como do que se consta nesta Portaria acerca de procedimentos para diagnóstico de AIE no Amazonas, devendo-se obedecer ao rito processual descrito a seguir.

CAPÍTULO I

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 26. A instrução do processo administrativo citado pelos artigos 24 e 25 desta Portaria será feita pelo SVO da ADAF, através da coleta de evidências que atestem a ocorrência de uma ou mais irregularidades previstas pelos artigos 14, 15, 19, 20 e 21 desta Portaria, bem como as que atentem contra demais dispositivos legais relacionados a controle e prevenção da AIE, cometidas por Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a), em qualquer época, no exercício das suas atividades relativas a procedimentos para diagnóstico de AIE no Amazonas.

§ 1º - O início da apuração das irregularidades supracitadas no caput deste artigo, para instauração de processo administrativo por parte do SVO, não é passível de prescrição.

§ 2º - Uma vez evidenciada a prática de tais irregularidade(s), o servidor da UVL ou do EAC da ADAF, este enquanto responsável pelo atendimento ao município amazonense onde houve tal(is) ocorrido(s), deve elaborar uma Notificação conforme modelo descrito no ANEXO V desta Portaria, e em seguida entregar uma das suas vias ao(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) passível de ser notificado(a).

§ 3º - No caso de o(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) residir em outro município diferente de onde o(a) mesmo(a) praticou alguma das irregularidades previstas nesta Portaria, inicialmente as suas evidências previamente coletadas deverão ser encaminhadas à UVL ou ao EAC da ADAF do município residido pelo(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) infrator(a), para que o servidor desta UVL ou EAC proceda conforme descrito no parágrafo anterior.

§ 4º - No caso de o(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) infrator(a) residir em município que não seja dotado de servidor da ADAF, caberá à UVL ou ao EAC da ADAF do município vizinho limítrofe, ou ao servidor da UVL responsável pelo atendimento ao município de residência deste(a) profissional, proceder com o que se consta no § 2º deste artigo.

§ 5º - A Notificação, conforme modelo previsto no ANEXO V desta Portaria, deve estar devidamente preenchida e, em termos de enquadramento legal, deve no mínimo ter escrito o trecho desta Portaria correspondente à irregularidade evidenciada, além de, se necessário, incluir trechos de outros dispositivos legais, no âmbito do PNSE, relacionados às diretrizes gerais para prevenção e controle da AIE.

Art. 27. O(A) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) poderá apresentar a sua defesa por escrito, devidamente datada, carimbada e assinada, no prazo de até trinta dias corridos contados a partir da data mencionada na sua respectiva Notificação (ANEXO V), devendo este documento estar expressamente citado, com a sua respectiva data, na sua manifestação.

Parágrafo único - A defesa apresentada pelo(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) notificado(a) deverá ser entregue à UVL ou ao EAC notificante, a fim de que este documento seja incluso no processo administrativo para posterior julgamento em primeira instância.

Art. 28. Após transcorrido o prazo para apresentação da defesa pelo(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a), independentemente de o(a) mesmo(a) ter ou não efetuado tal manifestação, os documentos componentes do processo administrativo deverão ser encaminhados a partir da UVL ou do EAC notificante para o Setor de Assessoria Jurídica desta ADAF, através de tramitação eletrônica / digital previamente estabelecida.

Parágrafo único - O processo administrativo citado no caput deste artigo deve ser composto minimamente pelos seguintes documentos:

I - Memorando que informe o envio dos documentos componentes do processo administrativo, oriundo da UVL ou do EAC notificante, aos cuidados do Setor de Assessoria Jurídica da ADAF;

II - Notificação aplicada ao(à) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a), correspondente à via que deve ser encaminhada ao processo administrativo e conforme modelo estabelecido pelo ANEXO V desta Portaria; e

III - Evidências coletadas que atestem a ocorrência de uma ou mais irregularidades previamente praticadas pelo(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) e previstas nesta Portaria.

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 29. O julgamento em primeira instância do processo administrativo supracitado consistirá na emissão de um parecer jurídico, pelo Setor de Assessoria Jurídica da ADAF, a partir da apuração tanto da defesa apresentada pelo(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) notificado(a), em caso de envio prévio deste documento, quanto das informações contidas nos documentos ora mencionados nos incisos do Art. 28, parágrafo único, desta Portaria.

Parágrafo único - Para o julgamento supracitado no caput deste Artigo, o Setor de Assessoria Jurídica da ADAF analisará os principais aspectos:

I - Se o(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a), após receber a sua Notificação, apresentou a sua defesa dentro do prazo estabelecido pelo Art. 27, caput, desta Portaria, assim exercendo o seu direito ao contraditório e à ampla defesa;

II - Se o(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a), uma vez notificado(a), apresentou elemento(s) probatório(s) capaz(es) de sustentar a sua manifestação de defesa ante a Notificação recebida;

III - Se a UVL ou o EAC notificante apresentou toda a relação de documentos que minimamente compõem o processo administrativo, conforme discriminados no Art. 28, parágrafo único e seus incisos, desta Portaria;

IV - Se o enquadramento legal, mencionado pela UVL ou pelo EAC notificante, se encontra devidamente mencionado na Notificação e também condizente com as evidências de irregularidade(s) de autoria ora atribuída(s) ao(à) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) notificado(a), e;

V - Outras considerações, no âmbito jurídico, as quais o Setor de Assessoria Jurídica da ADAF considere como sendo relevantes para maior embasamento do seu parecer jurídico.

Art. 30. O parecer jurídico citado no artigo anterior deve ser encaminhado à UVL ou ao EAC notificante por meio de tramitação eletrônica / digital previamente estabelecida.

Art. 31. Após o encaminhamento mencionado no artigo anterior, o resultado do julgamento em primeira instância deve ser informado, pela UVL ou pelo EAC notificante, ao(à) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) notificado(a) através do Termo de Notificação de Resultado de Julgamento em 1ª ou 2ª Instância - PNSE-AM ADAF, correspondente ao modelo previsto no ANEXO VI desta Portaria, juntamente com o parecer jurídico mencionado no caput do Art. 29 desta Portaria.

§ 1º - Caso o Setor de Assessoria Jurídica da ADAF considere, no seu parecer jurídico, como sendo improcedente a continuação do processo administrativo, com base nos aspectos descritos no Art. 29, parágrafo único e seus incisos, desta Portaria, após o(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) ter sido comunicado(a) conforme descrito no caput deste artigo, tal processo em seu desfavor será dado como encerrado, desta forma anulando-se a(s) respectiva(s) irregularidade(s) alegada(s) neste processo, a(s) qual(is) atentava(m) contra esta Portaria e/ou contra outros dispositivos legais relacionados a diretrizes para controle e prevenção da AIE no Estado do Amazonas.

§ 2º - Caso o(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) notificado(a) não tenha apresentado a sua defesa conforme mencionada no caput do Art. 27 desta Portaria, e o Setor de Assessoria Jurídica da ADAF não tenha detectado inconsistências na composição do processo administrativo aberto contra o(a) referido(a) profissional, o julgamento em primeira instância deste processo ocorrerá à revelia, dando-se ciência ao(à) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) notificado(a) acerca da decisão previamente tomada.

§ 3º - Caso o Setor de Assessoria Jurídica da ADAF considere, no seu parecer jurídico, como sendo procedente a continuação do processo administrativo, com base nos aspectos descritos no Art. 29, parágrafo único e seus incisos, desta Portaria, após a ciência desta decisão em primeira

instância, através do Termo de Notificação de Resultado de Julgamento em 1ª ou 2ª Instância - PNSE-AM ADAF, conforme ANEXO VI desta Portaria, o(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) notificado(a) terá o prazo de até dez dias úteis para apresentar uma nova defesa por escrito, devidamente datada, carimbada e assinada, a ser entregue à UVL ou ao EAC notificante.

§ 4º - Após transcorrido o prazo para apresentação da nova defesa citada no parágrafo anterior, independentemente de o(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) ter efetuado ou não tal manifestação, os documentos componentes do processo administrativo deverão ser encaminhados, a partir da UVL ou do EAC notificante, aos cuidados da Gerência de Defesa Animal da ADAF (GDA-ADAF), através de tramitação eletrônica / digital previamente estabelecida, para que este processo seja submetido a posterior julgamento em segunda instância.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 32. O julgamento em segunda instância do processo administrativo ocorrerá a partir da emissão de um parecer técnico emitido conjuntamente por servidores da ADAF correspondentes à gerência responsável pela GDA-ADAF, à Coordenação do PNSE no Estado do Amazonas e ao Setor de Epidemiologia desta autarquia.

§ 1º - Para efetuar o julgamento mencionado no caput deste artigo, os servidores supracitados tomarão como base a análise do andamento dos fatos descritos nos documentos mencionados nos artigos 27 e 28 desta Portaria, bem como o parecer jurídico previamente emitido pelo Setor de Assessoria Jurídica da ADAF e descrito no Art. 29, parágrafo único e incisos, desta Portaria.

§ 2º - Caso o(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) notificado(a) não tenha apresentado a sua defesa conforme mencionada no Art. 31, § 3º, desta Portaria, o julgamento em segunda instância do processo administrativo em desfavor do(a) referido(a) profissional ocorrerá à revelia, dando-se ciência ao(à) mesmo(a) acerca da decisão tomada neste julgamento.

Art. 33. O parecer técnico citado no artigo anterior deve ser encaminhado à UVL ou ao EAC notificante por meio de tramitação eletrônica / digital previamente estabelecida.

Art. 34. Após o encaminhamento mencionado no artigo anterior, o resultado do julgamento em segunda instância deve ser informado, pela UVL ou pelo EAC notificante, ao(à) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) notificado(a) através do Termo de Notificação de Resultado de Julgamento em 1ª ou 2ª Instância - PNSE-AM ADAF, conforme modelo previsto no ANEXO VI desta Portaria, acompanhado do parecer técnico mencionado no caput do Art. 32 desta Portaria.

Art. 35. A decisão deste julgamento em segunda instância, qualquer que seja o seu teor, se constitui definitiva, desta forma não cabendo mais recurso por parte do(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) notificado(a).

Parágrafo único - Caso a GDA-ADAF considere, no seu parecer técnico, como sendo improcedente a aplicação de medida administrativa correspondente ao processo administrativo analisado, com base nos aspectos descritos no Art. 32, caput e seus parágrafos, desta Portaria, após o(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) ter sido comunicado(a) através do Termo de Notificação de Resultado de Julgamento em 1ª ou 2ª Instância - PNSE-AM ADAF - ANEXO VI, tal processo em seu desfavor será dado como encerrado, desta forma anulando-se a(s) respectiva(s) irregularidade(s) alegada(s) neste processo, a(s) qual(is) atentava(m) contra esta Portaria e/ou contra outros dispositivos legais relacionados a diretrizes para controle e prevenção da AIE no Estado do Amazonas.

Art. 36. No caso de a decisão citada no artigo anterior manter a aplicação de suspensão por noventa dias corridos, ou de cancelamento da habilitação pelo período de um ano, ao(à) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) junto ao PNSE para atuação no Estado do Amazonas, devido ao descumprimento de regulamentações voltadas à prevenção e ao controle da AIE, e/ou de determinações desta Portaria sobre procedimentos para coleta de amostras biológicas para diagnóstico de AIE, o prazo estabelecido para execução da medida administrativa ora mantida começa a ser contado a partir do dia seguinte àquele constado no Termo de Notificação de Resultado de Julgamento em 1ª ou 2ª Instância - PNSE-AM ADAF, conforme modelo previsto no ANEXO VI desta Portaria.

§ 1º - A medida administrativa decidida em segunda instância será posteriormente publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas, dando-se conhecimento público à decisão citada no caput deste artigo, inclusive no tocante à aplicação de advertência.

§ 2º - Considera-se prorrogado, até o primeiro dia útil consequente, o final do prazo de uma das medidas administrativas adotadas e mencionadas no caput deste artigo, caso o vencimento desta medida findar em dia no qual não houver expediente administrativo por parte do SVO.

§ 3º - Durante a vigência de uma das medidas administrativas aplicadas e mencionadas no caput deste artigo, os laboratórios públicos e privados credenciados junto ao MAPA para realização de exames diagnósticos de AIE serão formalmente comunicados pela ADAF através dos meios oficiais disponíveis, de modo a não receberem amostras biológicas oriundas de equídeos do Estado do Amazonas para diagnóstico de AIE, coletadas por

Médico(a) Veterinário(a) anteriormente habilitado(a) que fora submetido(a) a processo administrativo descrito no Título IV, e em seus capítulos, desta Portaria, e cuja medida administrativa aplicada como resultado do julgamento deste processo se encontre vigente.

Art. 37. Todo o trâmite do processo administrativo descrito no Título IV, e em seus capítulos, desta Portaria se aplica à atuação do(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) junto ao PNSE para colheita e envio de amostras para diagnóstico laboratorial de Anemia Infecciosa Equina em equídeos do Estado do Amazonas, desta forma não interferindo em sua habilitação, junto ao MAPA, para colheita e envio de amostras biológicas para diagnóstico de Mormo em equídeos da referida unidade federativa.

Art. 38. Após a conclusão do processo administrativo, e mantendo-se a aplicação de uma das medidas administrativas previstas no Art. 17 desta Portaria, será encaminhada, caso necessário, cópia de todo este processo para o CRMV-AM e/ou a demais órgãos competentes para tomada de demais providências legais cabíveis.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ENVOLVENDO INFRAÇÕES COMETIDAS POR MÉDICOS(AS) VETERINÁRIOS(AS) HABILITADOS(AS) JUNTO AO PNSE NO ESTADO DO AMAZONAS, ATRELADAS A DIRETRIZES LEGAIS E AO DIAGNÓSTICO DE MORMO E/OU A DOCUMENTAÇÕES GERAIS PREVISTAS NO PNSE

Art. 39. O(A) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) que, comprovadamente, descumprir as legislações vigentes relacionadas tanto a diretrizes gerais para prevenção e controle do Mormo no Estado do Amazonas, quanto a documentações gerais, previstas no âmbito do PNSE, sob responsabilidade de uso deste(a) profissional durante sua atuação na referida unidade federativa, poderá ser advertido(a), suspenso(a) por noventa dias corridos ou ter sua habilitação cancelada pelo período de um ano pelo MAPA, por meio de processo administrativo mencionado nesta Portaria, bem como através de outros dispositivos legais relacionados a diretrizes para prevenção e controle do Mormo, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 40. O processo administrativo supracitado, que deve obedecer aos princípios da ampla defesa e do contraditório, deve se iniciar através do levantamento, pelos servidores da UVL ou do EAC da ADAF responsável pelo atendimento no município amazonense onde ocorreu uma ou mais irregularidades supramencionadas, de indícios consistentes capazes de demonstrar o descumprimento, pelo(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) junto ao PNSE, da legislação relacionada ao Programa em geral e/ou às diretrizes gerais para prevenção e controle do Mormo, bem como do que se consta nesta Portaria acerca de procedimentos para diagnóstico de Mormo no Amazonas, devendo-se obedecer ao rito processual descrito a seguir.

CAPÍTULO I

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, E DO ENCAMINHAMENTO DE PARECER TÉCNICO DA ADAF AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA (MAPA) PARA POSTERIOR JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 41. A instrução do processo administrativo citado pelos artigos 39 e 40 desta Portaria será feita pelo SVO da ADAF, através da coleta de evidências que atestem a ocorrência de uma ou mais irregularidades previstas pelos artigos 14, 15, 19, 20 e 21 desta Portaria, bem como as que atentem contra demais dispositivos legais relacionados ao PNSE em geral e/ou a controle e prevenção do Mormo, cometidas por Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a), em qualquer época, no exercício das suas atividades relativas ao PNSE, à exceção do que está descrito no Título IV, e seus capítulos, desta Portaria, e/ou relativas a procedimentos para diagnóstico de Mormo no Amazonas.,

§ 1º - O início da apuração das irregularidades supracitadas no caput deste artigo, para instauração de processo administrativo por parte do SVO, não é passível de prescrição.

§ 2º - Tanto com relação à coleta de evidências de irregularidades citadas no caput deste artigo, quanto no tocante à UVL ou ao EAC responsável pela elaboração da Notificação, conforme modelo descrito no ANEXO V desta Portaria, para posterior encaminhamento ao(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a), bem como com relação a critérios de preenchimento e de enquadramento legal inseridos nesta Notificação, serão seguidas as mesmas determinações constadas entre os §§ 2º e 5º do Art. 26 desta Portaria.

§ 3º - Apenas ressalta-se que, diferentemente do que se consta no § 5º do Art. 26 desta Portaria, para o contexto previsto neste artigo, se necessário devem ser citados trechos de outros dispositivos legais relacionados ao PNSE em geral e/ou às diretrizes gerais para prevenção e controle do Mormo.

Art. 42. O(A) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) poderá apresentar a sua defesa por escrito, devidamente datada, carimbada e assinada, no prazo de até trinta dias corridos, contados a partir da data mencionada na sua respectiva Notificação (ANEXO V), devendo este documento estar expressamente citado, com a sua respectiva data, na sua manifestação.

Parágrafo único - A defesa apresentada pelo(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) notificado(a) deverá ser entregue à UVL ou ao EAC notificante, a fim de que este documento seja incluso no processo administrativo para

posterior emissão de Parecer Técnico a ser emitido pela ADAF, seguido de posteriores apuração e julgamento pelo MAPA.

Art. 43. Após transcorrido o prazo para apresentação da defesa pelo(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a), independentemente de o(a) mesmo(a) ter ou não efetuado tal manifestação, os documentos componentes do processo administrativo deverão ser encaminhados a partir da UVL ou do EAC notificante para a GDA-ADAF, através de tramitação eletrônica / digital previamente estabelecida.

Parágrafo único - O processo administrativo citado no caput deste artigo deve ser composto minimamente pelos mesmos documentos previamente descritos nos incisos I a III do Art. 28 desta Portaria.

Art. 44. Após o recebimento destes documentos que compõem o processo administrativo, cabe à GDA-ADAF, por meio da sua gerência responsável e da Coordenação do PNSE no Estado do Amazonas, a elaboração de um Parecer Técnico com base na análise tanto do transcorrer dos fatos descritos nos documentos mencionados no parágrafo único do artigo anterior, quanto na análise da defesa, caso tenha havido a sua elaboração conforme estabelecido pelo Art. 42, caput, desta Portaria, emitida pelo(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) notificado(a).

Art. 45. O parecer técnico citado no artigo anterior deve ser posteriormente encaminhado à SFA-AM MAPA, por meio de ofício tramitado por meio eletrônico / digital previamente estabelecido, juntamente com todos os documentos anteriormente recebidos pela GDA-ADAF e mencionados nos artigos 43, parágrafo único, e 44 desta Portaria.

Art. 46. Após o encaminhamento mencionado no artigo anterior, ao MAPA cabe efetuar o processo de julgamento tanto em primeira (pela SFA-AM MAPA) quanto em segunda instâncias (pelo Departamento de Saúde Animal - Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA - DSA-SDA-MAPA), com base em diretrizes e tramitações definidas inteiramente a critério do referido Ministério.

§ 1º - A forma de encaminhamento das decisões proferidas em primeira e em segunda instâncias, bem como os meios oficiais utilizados para efetuar comunicação oficial junto ao(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) notificado(a), seja para ciência das decisões tomadas acerca do processo administrativo aberto em desfavor do(a) referido(a) profissional, seja para apresentação, recebimento, análise e julgamento de possível(is) futura(s) manifestação(ões) de defesa(s) emitida(s) por este(a) profissional notificado(a), ficam inteiramente aos cuidados do MAPA conforme suas diretrizes e tramitações pré-estabelecidas.

§ 2º - No caso de o julgamento em segunda instância, proferida pelo MAPA acerca do processo administrativo em desfavor do(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) notificado(a), ter como decisão final a manutenção, com contagem pré-estabelecida de prazo, de uma das medidas administrativas citadas nesta Portaria, a mesma será passível de publicação no Diário Oficial da União por meio da SFA-AM MAPA.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. A ADAF, contando com o apoio da SFA-AM MAPA, poderá adotar procedimentos, ferramentas, dispositivos legais e/ou diretrizes complementares futuras voltadas para aprimoramento do processo de habilitação, junto ao PNSE, de Médicos(as) Veterinários(as) atuantes na iniciativa privada, para pleno exercício de suas atividades no âmbito deste Programa no Estado do Amazonas, bem como para melhor monitoramento e suporte a estas atividades.

Parágrafo único - Outros canais de comunicação oficiais da ADAF e/ou de outros órgãos públicos integrantes do Governo do Estado do Amazonas poderão ser utilizados para melhor instrução dos(as) Médicos(as) Veterinários(as) Habilitados(as) junto ao PNSE, para atuação no Estado do Amazonas, acerca de tramitações e formas de preenchimento de documentos previstos por esta Portaria, bem como para outros assuntos relevantes à execução do PNSE nesta unidade federativa.

Art. 48. Todas as regras e procedimentos aqui estabelecidos para abertura de processos administrativos passarão a ser válidos retroativamente para averiguação de ocorrências de irregularidades, cometidas por Médicos(as) Veterinários(as) Habilitados(as) junto ao PNSE atuantes no Estado do Amazonas, as quais tenham sido previamente comunicadas pela ADAF à SFA-AM MAPA no prazo de até doze meses antes da publicação desta Portaria.

Art. 49. A partir da vigência desta portaria, revoga-se por completo a Portaria Nº 214/2018 - ADAF/AM, de 23 de julho de 2018.

Art. 50. Também ficam revogados outros dispositivos legais, no âmbito estadual, os quais se coloquem em oposição às determinações estabelecidas por esta Portaria.

Art. 51. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADAF, em 30 de janeiro de 2024.

JOSÉ AUGUSTO CORRÊA LIMA OMENA

Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal

ANEXO I

**REQUERIMENTO PARA HABILITAÇÃO DE MÉDICO(A)
VETERINÁRIO(A) PARA COLHEITA E ENVIO DE AMOSTRAS PARA
DIAGNÓSTICO LABORATORIAL DE MORMO E ANEMIA INFECCIOSA
EQUINA EM EQUÍDEOS NO ESTADO DO AMAZONAS.**

Município: _____ UF: _____. Data
(dd/mm/aaaa): _____.

Ilmo. Sr. Diretor Presidente da Agencia de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas.

Eu, _____, Médico(a) Veterinário(a), CRMV / AM nº. _____ - () VP / () VS, sem manutenção de vínculo com o serviço oficial de defesa sanitária animal e exercendo legalmente a profissão neste Estado, vem requerer a Vossa Senhoria, nos termos do Decreto-Lei nº 818, de 05 de junho de 1.969, da Instrução Normativa MAPA nº 06, de 16 de janeiro de 2018, alterada pela Portaria MAPA nº 593, de 30 de junho de 2023, e de demais dispositivos legais correlatos no âmbito do PNSE, **habilitação** para colheita e envio de amostra para diagnóstico laboratorial de Mormo e Anemia Infecciosa Equina de equídeos no Estado do Amazonas. Desta forma, por meio deste declaro:

- Que as colheitas e requisições de exames, por mim realizadas e preenchidas, são de minha inteira responsabilidade;

- Que me comprometo a prestar quaisquer informações solicitadas no âmbito do PNSE, bem como atender às convocações do Serviço Veterinário Oficial;

- Que estou ciente de que minha habilitação se restringe à identificação, colheita e envio de amostras biológicas para diagnóstico laboratorial de Mormo e Anemia Infecciosa Equina em equídeos do Estado do Amazonas, não sendo permitido o exercício da minha habilitação em equídeos localizados em propriedades rurais / estabelecimentos (unidades epidemiológicas) que estejam sob interdição determinada pelo Serviço Veterinário Oficial no âmbito do PNSE; e

- Que estou ciente que o não atendimento às disposições acima, ou o descumprimento da Legislação vigente atrelada ao PNSE, acarretará em advertência, suspensão ou cancelamento da minha habilitação, estando sujeito a medidas administrativas correlatas e a possíveis outras sanções penais.

Nestes termos, pede deferimento.

Assinatura e carimbo do(a) médico(a) veterinário(a).

Duas vias:

1ª via: Processo SVO. 2ª via: Médico(a) Veterinário(a).

ANEXO II

**FORMULÁRIO DE CADASTRO DE MÉDICO(A) VETERINÁRIO(A) PARA
COLHEITA E ENVIO DE AMOSTRAS PARA EXAMES LABORATORIAIS
DE MORMO E ANEMIA INFECCIOSA EQUINA EM EQUÍDEOS NO
ESTADO DO AMAZONAS.**

Município: _____ UF: _____. Data
(dd/mm/aaaa): _____.

NOME:

Nº de Cadastro:

FILIAÇÃO:

Nome da mãe: _____.

Nome do pai: _____.

DATA DE NASCIMENTO:

NACIONALIDADE:

NATURALIDADE:

CRMV/AM:

REGISTRO GERAL nº:

ÓRGÃO EMISSOR:

CPF nº:

ENDEREÇO RESIDENCIAL:

BAIRRO:

MUNICÍPIO:

CEP:

ENDEREÇO COMERCIAL:

BAIRRO:

MUNICÍPIO:

CEP:

FONE/FAX:

CELULAR:

EMAIL:

BANCO DE ASSINATURAS

1. _____

2. _____

3. _____

FOTO 3X4 (COLADA)

Assinatura e carimbo do(a) médico(a) veterinário(a).

Duas vias:

1ª via: Processo SVO. 2ª via: Médico(a) Veterinário(a).

Outros documentos anexos OBRIGATÓRIOS: **1)** Formulário de Requerimento; **2)** Carteira do CRMV-AM ou Carteira Digital do CFMV; **3)** Certidão Negativa atualizada do CRMV-AM; **4)** Comprovante de Residência; **5)** Certificado de Capacitação de Habilitação validado pelo SVO.

ANEXO III

**FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE
HABILITAÇÃO – PNSE ADAF – AM.**

Eu, _____, Médico(a) Veterinário(a), portador do CRMV/AM nº _____ - () VP / () VS, Cadastro ADAF nº _____ / _____, Portaria de Habilitação PNSE MAPA nº _____ / _____, solicito o **cancelamento** de minha habilitação para colheita e envio de amostras biológicas para realização de exames laboratoriais para diagnóstico de Mormo e Anemia Infecciosa Equina em equídeos do Estado do Amazonas, em face da(s) seguinte(s) justificativa(s):

_____.

Termo em que peço deferimento.

Município: _____ UF: _____. Data
(dd/mm/aaaa): _____.

Assinatura e carimbo do Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a).

ANEXO IV

MODELO DE CARIMBO OBRIGATORIAMENTE UTILIZADO POR MÉDICOS(AS) VETERINÁRIOS(AS) HABILITADOS(AS) JUNTO AO PNSE NO ESTADO DO AMAZONAS, PARA COLHEITA E ENVIO DE AMOSTRAS VIA REQUISIÇÃO DE EXAME LABORATORIAL PARA DIAGNÓSTICO DE MORMO E ANEMIA INFECCIOSA EQUINA, E PARA DEMAIS DOCUMENTOS CORRELATOS DESTA PORTARIA.

Todos os tópicos a seguir devem estar escritos em fonte tipo 'Arial Narrow', negrito, tamanho 10:

- Nome do(a) Médico(a) Veterinário(a) Requiritante;
- Número do CRMV-AM;
- Número do Cadastro PNSE/ADAF;
- Número da Portaria de Habilitação (ou número de habilitação quando há mais de uma habilitação na mesma Portaria).

Exemplo:

Nome do(a) Médico(a) Veterinário(a)
CRMV/AM nº _____ - VP OU VS
Cadastro ADAF nº _____/_____
Portaria de Habilitação MAPA nº _____/20____

ANEXO V

NOTIFICAÇÃO – PNSE AM.

Nome do(a) Médico(a) Veterinário(a): _____

CRMV-AM nº _____ - () VP / () VS. Cadastro ADAF nº _____/_____. Portaria de Habilitação PNSE MAPA nº: _____/_____.

ULSAV ADAF Notificadora: () UVL / () EAC
 Município: _____
 UF: _____. Município onde ocorreu a
 infração: _____. UF: _____.

Data (dd/mm/aaaa) da Emissão da Notificação: _____

A Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF-AM **NOTIFICA-LHE** acerca da instauração de **Processo Administrativo** aberto em decorrência de infração(ões) cometida(s) por V.S.^a contra normas e regras previstas pela Portaria ADAF nº 006/2024 – ADAF/AM, de 30 de janeiro de 2024, no tocante () a documentação(s) gerais previstas no Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos - PNSE, e/ou no tocante () às diretrizes legais e ao diagnóstico de: () ANEMIA INFECCIOSA EQUINA – A.I.E. / () MORMO.

DESCRIÇÃO DA(S) INFRAÇÃO(ÕES): _____

DISPOSITIVO(S) LEGAL(IS) INFRINGIDO(S) (embasamento legal) – **se necessário MENCIONAR outra(s) legislação(ões)** relativa(s) à prevenção e controle do Mormo e/ou da Anemia Infecciosa Equina – A.I.E., no âmbito do PNSE, a(s) qual(is) também tenha(m) sido infringida(s):

O(A) Médico(a) Veterinário(a) habilitado(a) notificado(a) poderá apresentar **DEFESA** a ser entregue à UVL ou ao EAC notificador da ADAF, por escrito e estando devidamente datada, carimbada e assinada (podendo anexar outra(s) informação(ões) / evidência(s) que a sustentem), no prazo de **até**

trinta dias corridos contados a partir da data da presente **NOTIFICAÇÃO**, que deve estar expressamente citada na sua Defesa. Todos os documentos apresentados serão juntados ao processo administrativo instaurado, para posterior julgamento em primeira instância.

TESTEMUNHAS (necessário apenas quando o(a) profissional notificado(a) se negar em assinar o documento ou quando estiver ausente).

Nome (1): _____ Nome (2): _____
 Documento de Identificação: _____ Documento de Identificação: _____
 Assinatura: _____ Assinatura: _____

 Assinatura e carimbo do Servidor da ADAF.

 Assinatura do(a) Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) notificado(a).

Três vias:

1ª via: Médico(a) Veterinário(a) Habilitado(a) notificado(a).

2ª via: Unidade Veterinária Local (UVL) / Escritório de Atendimento à Comunidade (EAC) da ADAF.

3ª via: Processo administrativo.

ANEXO VI

TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO EM 1ª OU 2ª INSTÂNCIA – PNSE-AM ADAF.

Nome do(a) Médico(a) Veterinário(a): _____

CRMV / AM nº: _____ - () VP / () VS. Cadastro ADAF nº _____/_____. Portaria de Habilitação PNSE MAPA nº: _____/_____.

ULSAV ADAF Notificadora: () UVL / () EAC
 Município: _____. UF: _____.

Data (dd/mm/aaaa) da Emissão do Termo: _____

Mediante a apuração acerca do descumprimento, cometido por V.S.^a, contra normas e regras previstas pela Portaria ADAF nº 006/2024 – ADAF/AM, de 30 de janeiro de 2024, e/ou por demais legislações correlatas no âmbito do PNSE, no tocante às diretrizes legais e ao diagnóstico de **ANEMIA INFECCIOSA EQUINA – A.I.E.** em equídeos no Estado do Amazonas, através do julgamento do Processo Administrativo nº _____, em () 1ª Instância (Parecer Jurídico) / () 2ª Instância (Parecer Técnico), acompanhado ou não da Defesa previamente apresentada por V.S.^a, a **DECISÃO** sobre a continuação do referido processo, com os seus respectivos efeitos correspondentes, foi considerada:

() **PROCEDENTE EM 1ª INSTÂNCIA**, de modo que o Processo Administrativo continuará com a sua tramitação conforme Art. 31, § 3º, da Portaria ADAF nº 006/2024 – ADAF/AM, de 30 de janeiro de 2024

() **IMPROCEDENTE EM 1ª INSTÂNCIA**, de modo que o Processo Administrativo se encerrará conforme Art. 31, § 1º, da Portaria ADAF nº 006/2024 – ADAF/AM, de 30 de janeiro de 2024

() **PROCEDENTE EM 2ª INSTÂNCIA**, de modo que a medida administrativa correspondente – i.e.: () Advertência / () Suspensão por 90 dias corridos / () Cancelamento da habilitação por 1 (um) ano - terá vigência a partir do dia seguinte à data constada no presente Termo, com posterior publicação no Diário Oficial do Estado do Amazonas e não cabendo mais aplicação de recurso para defesa, conforme Art. 35, caput, e Art. 36, caput e § 1º, da Portaria ADAF nº 006/2024 – ADAF/AM, de 30 de janeiro de 2024

() **IMPROCEDENTE EM 2ª INSTÂNCIA**, de modo que o Processo Administrativo se encerrará por meio deste Termo, e nenhuma medida administrativa será aplicada, conforme Art. 35, parágrafo único, da Portaria ADAF nº 006/2024 – ADAF/AM, de 30 de janeiro de 2024

